

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO,
AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE IMBITUBA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente Processo 16/00527008 – TCE @PCP 17/00615740

JAISON CARDOSO DE SOUZA (já qualificado devidamente nos autos epigrafados), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente a Prestação de Contas do Executivo Municipal do ano de 2016 (Processo 16/00527008), o que faz na forma que segue.

Inicialmente, deve-se destacar que conforme exposto no relatório final do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não existe qualquer configuração ou anotação de má-fé do ora Manifestante, relacionada a Prestação de Contas do Executivo Municipal do ano de 2016 TCE @PCP 17/00615740, tratando-se basicamente da forma de foi escriturada a contabilização das compensações.

Acrescente-se, desde já, que a gestão do Manifestante foi superavitária, fato que se comprova com a simples análise dos números de arrecadação total, onde se tinha uma arrecadação de R\$ 73.235.928,84 em 2012, quando o Manifestante assumiu a liderança do executivo local, **encerrando sua gestão em 2016 com R\$ 125.379.934,15.**

Sobre o mérito propriamente dito, importante registrar que o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, está adstrito precipuamente em decorrência de compensação financeira com o INSS.

O apontamento daquela Egrégia Corte de Contas refere-se ao procedimento adotado pelo Município de Imbituba **conforme padrão comum aos Municípios do Estado de Santa Catarina**, de acordo com instruções disponibilizados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Diretoria de Controle dos Municípios – DMU (Manual de Perguntas e Respostas) e Fecam (Federação Catarinense de Municípios), conforme segue:

2) QUAL O PROCEDIMENTO PARA REGISTRAR O VALOR DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO (EX: INSS PATRONAL SOBRE O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS) COMPENSADO NA GUIA DA PREVIDÊNCIA?

Resposta: Deve ser registrada de acordo com os seguintes lançamentos:

a) Reconhecimento do direito (valor total do crédito a ser restituído)

Sistema Patrimonial

D – 1.2.2.2.00.00 – Créditos Parcelados

C – 6.2.3.1.7.03.05 – Créditos Parcelados

b) Pela transferência de longo para curto prazo

Sistema Patrimonial

D – 1.1.2.2.00.00 – Créditos Parcelados

C – 1.2.2.2.00.00 – Créditos Parcelados

c) Pagamento da guia da previdência social e compensação do crédito

Sistema Financeiro

D - 2.1.2.1.X.XX.XX – Obrigações a Pagar

C – 1.1.1.1.2.99.XX – Outras Contas (Bancos)

C – 4.1.9.2.2.99.00 – Outras Restituições

Apesar das mudanças advindas da adoção do PCASP nas máscaras das contas, a orientação conduz ao registro da receita orçamentária de “Outras restituições” conforme foi seguido o mesmo procedimento por similaridade.

A Federação Catarinense de Municípios (FECAM) também orientou, à época, a contabilização das compensações adotando o mesmo procedimento como segue:

Parecer nº 325

Publicado em 04/11/14 na categoria **Contabilidade Pública**

Pergunta:

Bom dia. Gostaria de parecer referente a contabilização de INSS em caso de compensação. A Prefeitura efetuou alterações no RAT do município e, segundo cálculos dos profissionais responsáveis, possui valor a compensar junto ao INSS referente a períodos anteriores. O setor de pessoal calculou as compensações e elas foram abatidas no valor do INSS patronal de outubro. Gostaria de saber como farei a contabilização dos mesmos. Por exemplo, o INSS patronal de outubro é de R\$ 100.000,00, conforme SEFIP, sendo

compensado o total deste valor. Devo empenhar o valor total de 100.000,00 e liquidar através de um desconto orçamentário? Em qual receita devo dar entrada deste valor? O desconto será orçamentário e a receita para o Fundo de Saúde, ou extra orçamentário com receita para a Prefeitura? Fico no aguardo e, dentro do possível, peço resposta urgente, tendo em vista necessidade de contabilizar os mesmos ainda na competência outubro. Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Resposta:

Prezado Consulente,

A contabilização dessas compensações previdenciárias se dá através do empenhamento normal das contribuições patronais e logo em seguida do lançamento da receita de "Indenizações e Restituições".

Destaco que, dependendo do sistema de contabilidade informatizado, essa receita poderá ser lançada diretamente na "Liquidação da Despesa".

Esses procedimentos devem ser realizados no Fundo de Saúde, se a compensação tiver relação com o próprio fundo, caso contrário, deve ser repassada à Prefeitura.

É o parecer. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Florianópolis, 03 de novembro de 2014.

GILBERTO BRASIL

CONSULTOR CONTÁBIL

A Compensação de valores de contribuições previdenciárias junto ao INSS é ponto pacificado quanto ao direito dos Municípios perante a Egrégia Corte de Contas Estadual, tanto o é, que diversos Municípios do Estado buscaram esse direito e efetivaram os procedimentos para apuração e registro desses valores.

O apontamento faz referência a forma de registro da Receita desses valores compensados como Receita Orçamentária, o que, de acordo com as instruções acima, é a forma correta de contabilização pois o procedimento destaca o “encontro de contas” feito pelo Município ao compensar os valores pagos a maior em exercícios anteriores.

O INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) não realiza pagamentos ou devoluções aos credores de forma direta/financeira; A Secretaria da Receita Federal orienta como efetuar a “compensação” em seu endereço eletrônico¹.

Compensação de Contribuições Previdenciárias

¹ Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/compensacao/compensacao-de-contribuicoes-previdenciarias>
Acesso em: 11.11.2020

por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 06/10/2015 16h09, última modificação 19/07/2017 16h58

Orientações Gerais

Poderá utilizar o crédito na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a **períodos subsequentes**, o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias relativas:

- I) A empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- II) Aos empregadores domésticos;
- III) Aos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- IV) Às instituídas a título de substituição, e
- V) Ao crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

A regra geral é que a compensação deve ser informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação. Apenas no caso de compensação de débitos da CPRB será utilizado o [Programa PER/DCOMP](#) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário [Declaração de Compensação](#), ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Em qualquer caso, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 26 da [Lei nº 11.457/2007](#).

No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Se a compensação indevida decorrer de informação incorreta na GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do art. 44 da [Lei nº 9.430/96](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Atenção!

- 1) A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.
- 2) A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.
- 3) É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela [Lei](#)

[Complementar nº 123/2006](#), e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317/96 e a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O Município de Imbituba, SC, em 2016, efetuou a contabilização das compensações do INSS de acordo com os procedimentos adotados pelos Municípios do Estado de Santa Catarina, bem como seguiu as orientações do Tribunal de Contas e FECAM.

Assim, não há como se concordar com o apontamento lançado pela Corte de Contas Estadual, quando se observa outros municípios de nosso Estado, realizando a mesma forma de lançamento contábil, entretanto, sem qualquer apontamento como o que fora lançado neste processo.

Dessa forma, pugna o ora Manifestante, desde já, que sejam desconsiderados os apontamentos constantes no item 6.1. e seu subitem 6.1.1.

Mais especificamente sobre o tema, e de forma concisa, a apontamento resume-se na assunção de *obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações*.

Entretanto, nobres Edis, deve-se ter em mente que a apontada falta de disponibilidade de caixa não existe, observado que todas as obrigações até 31 de dezembro de 2016 foram devidamente liquidadas e pagas.

O que a Corte de Contas Estadual entende equivocadamente é que os valores legalmente compensados não deveriam ser contabilizados.

Ora, razão não há para tal!

Certo que os valores compensados foram revertidos em prol do próprio Município em obras de infraestrutura, tais como, construção e reforma de escolas, reforma centros de educação infantil, construção e reforma de postos de saúde, pavimentação, entre tantos outros, deste modo, não havia razão lógica para não os contabilizar.

Registre-se que não há qualquer dano perpetrado em desfavor do erário.

Ademais, há de se destacar, que outras municipalidades também tiveram suas contas analisadas pela Corte de Contas Estadual, obtendo, quando dessa análise,

posicionamentos diversos do aplicado ao ora Manifestante, eis que **mesmo existindo a idêntica e suposta violação legal obtiveram pareceres finais pela APROVAÇÃO das contas.**

Convém colacioná-los, veja-se:

Contas 2016 – Prefeitura de Anitápolis – Processo n.: PCP-17/00108139

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Anitápolis a **APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época**, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 31.949,77 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 52.702,64, FR 18 e 19 – R\$ 1.698,88 e FR 36 – R\$ 4.318,89), no montante de R\$ 58.720,41, **evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF** – Quadro 21 e itens 1.2.1.1 e 9.1.1 do Relatório DMU n. 2109/2017).

Também:

Contas 2016 – Prefeitura de Balneário Gaivota – Processo n.: PCP-17/00301990

3.1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Balneário Gaivota a **APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo senhor Ronaldo Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota naquele Exercício**, com as seguintes ressalvas e recomendações:

3.1.1. Ressalvas:

3.1.1.1. assunção de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R\$ 647.601,00, e despesas vinculadas no total de R\$ 188.002,68, **evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Ainda:

Contas 2016 – Prefeitura de Monte Carlo – Processo n.: PCP-17/00282406

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Monte Carlo a **APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época**, com a seguinte ressalva:

3.1.1. Existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 397.594,74 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 2.055,05 e FR 02 – R\$ 143.958,58), no montante de R\$ 146.013,63, **evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF** (item 9.1.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 1817/2017).

Note-se, conforme se consigna abaixo, que a suposta violação é exatamente a mesma, todavia, a Corte de Contas Estadual, exara entendimento diverso ao ora Manifestante, em pura ofensa aos mais básicos princípios constitucionais, veja-se:

6.1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Imbituba relativas ao exercício de 2016**, em face da seguinte restrição:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 6.953.878,87 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 31 – R\$ 98,76 e FR 66 – R\$ 192.500,26), no montante de R\$ 192.599,02, **evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF** (Parecer Prévio n. 250/2017 e item 1.2.1.1 do Relatório DGO n. 50/2020).

Ora nobre Edis, evidente que, **EM CASOS IDÊNTICOS**, a Corte de Contas Estadual adotou posição diversa da aplicada ao ora Manifestante, não havendo o apontamento pela rejeição pelo suposto descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, quando em situação, com igual e suposta violação legal, orientou pela aprovação das contas.

Particularmente relacionado as Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 31 – R\$ 98,76 e FR 66 – R\$ 192.500,26), no montante de R\$ 192.599,02, deve-se ***registrar que trata-se de Recursos provenientes de Convênio Firmado pelo Município de Imbituba e o Estado de Santa Catarina sob o nº 2016TR1424, para reforma e ampliação da Escola Municipal Deputado Joaquim Ramos no bairro de Paes Leme em Imbituba.***

Foi liquidado, no exercício de 2016, através da liquidação nº 9278, do empenho nº 804, no valor de R\$ 194.139,42.

Tal liquidação se deu em virtude de medição ocorrida naquele exercício para posterior pagamento com recursos advindos do Estado através do Convênio supracitado.

No entanto, em virtude de diversos atrasos e cancelamentos no repasse de recursos de convênios por parte do Estado, o valor devido passou a ser arcado pelo município de Imbituba, o que ocorreu com outros convênios, e ser pago com recursos próprios para posterior correção da fonte de recursos, com vistas a não judicialização de demandas contra o Município de Imbituba, para pagamento de obras já concluídas.

O Convênio foi cancelado apenas no exercício de 2017, sendo, portanto, somente corrigido nesse exercício, não sendo efetuado anulação de liquidação, razão pela qual não há como se concordar com o apontamento lançado pela Corte de Contas Estadual.

Sabe-se que as duas situações apontada pelo TCE/SC não são fatos contábeis vedados pela legislação, e nem poderiam, eis que o que é vedado é a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e despesa, gerando insuficiência prolongada de caixa para atender os compromissos da Administração, proporcionando com isso prejuízos ao erário na medida em que os fornecedores, sabendo que não recebem seus créditos em dia, acabam agregando custos financeiros nos preços dos bens e serviços fornecidos à Administração, fato que não se observa no Município de Imbituba, SC, até os dias de hoje, não havendo razão para que as contas de 2016 sejam rejeitadas.

Vale também colacionar o entendimento do então Procurador-Geral Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor Mauro André Flores Pedrozo, o qual nos autos do processo nº PCP – 10/00125901, assim se manifestou, veja-se:

Entretanto, é preciso avaliar o contexto do Resultado Financeiro, quais as suas causas, tendo em vista, por exemplo, o princípio contábil da continuidade estabelecido na Resolução nº. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em que a análise das contas deve considerar que “a informação contábil representa fatos que não estão totalmente acabados, eis que a entidade governamental tem vida ilimitada e que os finais de exercícios financeiros representam cortes na vida da entidade para apresentar resultados das operações, situação financeira e as suas modificações que incluem fatos cujos efeitos não terminam na data dos balanços do período”.

Neste sentido, **julgamos ser importante avaliar o comportamento do resultado financeiro de exercícios passados e até mesmo futuros, antes de responsabilizar o administrador público por encerrar o Balanço com Déficit Financeiro**, como é o caso da Prefeitura Municipal de Caçador.

(Grifo nosso)

Considere-se ainda que o Município de Imbituba, SC, durante toda a gestão do ora Manifestante foi superavitário, fato que se comprova com a simples análise dos números de arrecadação total, onde se tinha uma arrecadação de **R\$ 73.235.928,84 em 2012**, quando o Manifestante assumiu a liderança do executivo local, **encerrando sua gestão em 2016 com R\$ 125.379.934,15**.

Registre-se, também, eis que merecem menção e contabilização, que durante a gestão do Manifestante, foram pagos mais de R\$ 7 milhões de financiamento junto ao BADESC e mais de R\$ 4 milhões de precatórios.

Grife-se, ainda, que quando do início da gestão do Manifestante em 2013, o Município de Imbituba possuía capacidade de endividamento que não chegava aos R\$ 10 milhões, tendo encerrado sua gestão deixando o Município de Imbituba com capacidade de endividamento superior a R\$ 20 milhões, o que, por si só, já demonstraria, de forma simples, que não ocorre o que é descrito pela Corte de Contas Estadual, tratando de mera forma de contabilização das compensações, que, como já dito, foram executadas pela Departamento Contábil da Prefeitura de Imbituba, com base nas orientações recebidas do próprio TCE/SC, bem como da FECAM.

Nobre Edis, não é justo, tampouco coerente, punir aquele que quase dobrou a arrecadação do Município de Imbituba, SC, em apenas 04 (quatro) anos, fato esse inédito.

Por fim, com adoção do princípio da razoabilidade e da isonomia, pugna-se pela **APROVAÇÃO**, julgando integralmente regulares/aprovadas as *contas de 2016 da Prefeitura do Município de Imbituba, SC*, em atenção a tudo o que foi delineado na presente Manifestação, invocando os princípios da razoabilidade e da isonomia, eis que, em casos análogos, a Corte de Contas Estadual manifestou-se pela aprovação das contas municipais.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, testemunhal, pericial e outros que se fizerem necessários ao deslinde do feito.

Termos pelos quais,

Pede deferimento.

Imbituba/SC, 11 de dezembro de 2020.

JAISON CARDOSO DE SOUZA
MANIFESTANTE